

DECISÃO ADMINISTRATIVA – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 006/2026

Processo Administrativo nº 013/2026

Impugnante: DATEN TECNOLOGIA LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por empresa interessada no Pregão Eletrônico nº 006/2026, na qual sustenta, em síntese, a suposta ausência de previsão de cláusula de reajustamento de preços no edital e na minuta da Ata de Registro de Preços, alegando afronta às disposições da Lei nº 14.133/2021.

Em razão disso, requer a retificação do instrumento convocatório, com a inclusão de cláusula específica prevendo índice de reajuste, data-base e periodicidade.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que o edital prevê expressamente mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, conforme disposto na Cláusula 12.1, a qual estabelece a possibilidade de apresentação de pedidos de revisão, reajuste ou reequilíbrio econômico-financeiro durante a vigência da Ata de Registro de Preços .

No que se refere especificamente ao reajustamento de preços, esclarece-se que este será admitido após o interregno mínimo de 12 (doze) meses, em consonância com o regime jurídico das contratações públicas. Assim, na hipótese de a Ata de Registro de Preços ultrapassar o período de 12

(doze) meses — mediante eventual prorrogação —, o reajuste poderá ser concedido, desde que solicitado pelo fornecedor e devidamente instruído.

Ademais, para fins de definição da data-base, será considerada a data dos orçamentos que instruíram o processo administrativo (07/04/2026), correspondentes às pesquisas de preços realizadas pela Administração, as quais se fundamentaram, contratações realizadas por outros entes públicos, garantindo aderência aos valores de mercado.

Importante ressaltar que a concessão de reajuste ou revisão não se dará de forma automática, estando condicionada à análise da Administração, observando-se os princípios da legalidade, da vantajosidade e da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, verifica-se que o instrumento convocatório não se encontra omissa quanto à matéria, sendo plenamente possível a adequada interpretação de suas disposições para fins de aplicação do reajuste, quando cabível.

Outrossim, à luz dos princípios da eficiência, da economicidade e da celeridade processual, revela-se mais adequado promover o esclarecimento das regras já previstas no edital, ao invés de proceder à sua retificação formal, a qual implicaria a reabertura de prazos e o consequente atraso na contratação, sem que haja efetivo prejuízo à competitividade ou à isonomia entre os licitantes.

Portanto, a solução adotada preserva o interesse público, assegura a continuidade do certame e mantém a conformidade com a legislação vigente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se da impugnação apresentada, porquanto tempestiva, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026, oportunidade em que a administração, se resolver por prorrogar a ata, irá realizar o reajuste com base na data da pesquisa de preços realizada (07/04/2026), constantes nos autos do processo licitatório.



Sananduva (RS), 30 de abril de 2026.

INDIANE INES BIANCHI

PREGOEIRA